



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1172928-91.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos**
 Requerente e Reconvinte: **Sebastião Ribeiro Salgado Jr. e outros**
 Requerido e Reconvindo: **Associação Cultural Ciccillo Matarazzo - Accim e outros**

Prioridade Idoso

Juíza de Direito: Dra. **PAULA DA ROCHA E SILVA**

Vistos.

ESPÓLIO DE SEBASTIÃO RIBEIRO SALGADO JUNIOR e MAXAKALI EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. ajuizaram a presente **AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** contra **ASSOCIAÇÃO CULTURAL CICCILLO MATARAZZO – ACCIM.**

A parte autora relata, em síntese, que Sebastião Salgado é fotógrafo de renome internacional, titular dos direitos autorais sobre a coleção denominada "Revolução dos Cravos", composta por 51 obras fotográficas produzidas em Portugal no ano de 1974. Aduzem que a Maxakali, empresa criada por Sebastião Salgado e sua esposa Lélia Salgado para gestão da obra artística do fotógrafo, celebrou com a requerida, em 17.04.2024, o "Termo de Parceria, Concessão de Licença, Direitos Autorais e Outras Avenças", mediante o qual foi cedido o direito de uso das referidas obras especificamente para exposição na mostra "Maio Fotografia 2024", realizada no Museu da Imagem e do Som de São Paulo (MIS), no período de 09 de maio a 28 de julho de 2024, com remuneração de até R\$ 350.000,00. Narram os autores que, encerrada a exposição, a Maxakali solicitou à requerida, em 23.07.2024, a indicação de data para retirada das obras, ao que a ACCIM respondeu, pelo Ofício ACCIM 33/2024, de 25.07.2024, que as fotografias permaneceriam em arquivo institucional com fundamento na cláusula 3.6 do Contrato. Sustentam que referida cláusula diz respeito apenas ao uso de imagens da montagem da mostra para fins de memória institucional, não autorizando a retenção definitiva das obras físicas. Asseveram que a cessão dos direitos se deu por prazo determinado e para finalidade específica, conforme se extrai do conjunto das cláusulas contratuais, do histórico de negociação (em especial a supressão, na versão final do Contrato, de cláusula que previa a integração definitiva das obras ao acervo do MIS) e da praxe do setor de exposições artísticas, atestada por declarações de profissionais da

1172928-91.2024.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

área. Discorrem que as obras foram avaliadas em aproximadamente US\$ 845.000,0, enquanto a remuneração contratual totalizou no máximo R\$ 350.000,00, o que evidencia o caráter temporário da cessão. Relatam que, após a contranotificação enviada pela Maxakali em 15.08.2024, a requerida encerrou toda a comunicação, ignorando o reclamo pela devolução das obras. Nesse contexto, requereram a concessão de tutela de urgência para determinar a ré a informar a localização das obras e proceder à sua entrega, sob pena de multa diária, com busca e apreensão subsidiária. Ao fim, pugnam pela confirmação da tutela provisória, com declaração do direito dos autores sobre as obras e condenação da requerida à sua entrega definitiva. Com a inicial, vieram documentos (fls. 23/196).

Houve emenda à inicial (fls. 200/202).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, para determinar que a requerida procedesse à devolução das 51 fotografias impressas utilizadas para a exposição "Sebastião Salgado – 50 anos da Revolução dos Cravos", no prazo de setenta e duas horas, sob pena de busca e apreensão, ficando nomeados os autores como fiéis depositários, de modo que não poderiam se desfazer das obras de arte (fls. 203/205 e 374).

Citada, a requerida apresentou contestação com pedido reconvenicional. Em preliminar, arguiu ilegitimidade ativa de Sebastião Salgado. Quanto ao mérito, sustenta que a questão controvertida não envolve direitos autorais, mas sim o direito de propriedade sobre os suportes físicos das 51 fotografias impressas, cujo custeio de materialização, no valor de R\$ 169.786,04, foi integralmente realizado pela ACCIM com recursos públicos. Assevera que a cláusula 3.6 do contrato celebrado entre as partes autorizou expressamente a destinação das fotografias ao arquivo permanente do MIS após o encerramento da exposição, e que a cláusula 5.3, ao atribuir à ACCIM responsabilidade acervística sobre as obras em suporte físico, reafirma a propriedade do MIS sobre as impressões, vedando apenas nova utilização do conteúdo sem negociação com os autores. Alega que o direito autoral não se confunde com o direito de propriedade sobre o exemplar materializado, e que o MIS, ao custear a impressão profissional das fotografias, adquiriu o domínio sobre os suportes físicos, subsistindo com os autores apenas os direitos autorais patrimoniais e morais sobre as imagens. Aduz que os autores receberam remuneração total de R\$ 235.000,00, além de seis passagens aéreas de classe executiva entre Paris e São Paulo, no valor de R\$ 70.132,48, e que pretender reter as impressões custeadas pelo MIS configura quebra de boa-fé contratual e enriquecimento ilícito. Em sede de reconvenção, requer a condenação dos autores-reconvindos ao pagamento de R\$ 169.786,04, referente ao valor desembolsado pela ACCIM para impressão e enquadramento das fotografias, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, sob pena de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

enriquecimento ilícito dos autores. Ao fim, pugna pela improcedência da ação principal, com a devolução das impressões fotográficas ao MIS, e, em caso de procedência da ação, o acolhimento do pedido reconvenicional (fls. 378/395).

Sobreveio réplica e contestação à reconvenção. Quanto ao pedido reconvenicional, a parte autora-reconvinda aduz que o Termo de Parceria não contém qualquer cláusula que transfira a propriedade das obras físicas à ACCIM, sendo seu objeto exclusivamente a realização de exposição temporária mediante cessão não exclusiva e por prazo determinado dos direitos de uso. Asseveram que a cláusula 5.3 estabelece obrigação de guarda e preservação das obras (característica do contrato de depósito), não direito de propriedade, ao passo que a cláusula 3.6 se refere à autorização de uso de imagens capturadas durante o evento para fins de divulgação e memória institucional, distinção esta que o próprio MIS reconhece em seu sítio eletrônico ao diferenciar "arquivo institucional" de "acervo arquivístico". Discorrem que o custeio da impressão constituía mera obrigação contratual assumida pela ACCIM para viabilizar a exposição, prática comum no setor que não implica transferência de propriedade das obras, conforme os usos do mercado atestados por declarações de profissionais. Sustentam a inexistência de enriquecimento sem causa, argumentando que o custeio da impressão foi prestação contratualmente pactuada no âmbito de parceria integralmente cumprida pelos autores, e que a ACCIM, além de ter auferido receitas com a bilheteria da exposição de grande sucesso, não demonstra benefício indevido que pudesse caracterizar o instituto. Ao fim, pugnam pela procedência da ação e improcedência da reconvenção (fls. 626/648).

Sobreveio réplica da contestação à reconvenção (fls. 684/697).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 651/652 e 707/708), as partes requereram produção de prova oral, documental e pericial (fls. 698/706 e 712/719).

Foi designada audiência de conciliação (fls. 725).

Termo de audiência de conciliação, infrutífera (fls. 736/737).

Sobrevieram manifestações das partes (fls. 738/742 e 747/751).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Ante a notícia do falecimento da parte autora (fls. 654/656), defiro a sucessão processual da parte requerente, com ingresso do Espólio de Sebastião Salgado Júnior no polo ativo do feito. Anote-se.

Superada tal questão, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida se trata de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

matéria de direito, sendo certo que as matérias de fato estão devidamente comprovadas nos autos, por meio dos documentos acostados pelas partes, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Busca-se, com isso, racionalizar o desenvolvimento do processo, evitando seu prolongamento além do razoável, por meio de diligências inúteis, ainda mais porque já há elementos suficientes nos autos para a solução da lide.

Convém ressaltar que o juiz é o destinatário da prova, podendo recusar as inúteis ou meramente protelatórias, conforme artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a necessidade de sua produção, sendo livre para indeferir aquelas que considere inúteis ou protelatórias, desde que devidamente fundamentado.*" (STJ, REsp n. 2.252.290/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026).

De proêmio, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do coautor originário Sebastião Salgado.

Com efeito, o próprio preâmbulo contratual celebrado entre as partes e ora em discussão consigna expressamente que a Maxakali é "a representante do fotógrafo SEBASTIÃO SALGADO" (fls. 83), sendo aquela constituída justamente para a gestão da obra artística do fotógrafo, notório na seara das artes visuais. Os direitos autorais sobre as obras pertencem originariamente ao autor, no caso, ao espólio de Sebastião Salgado, sendo a Maxakali mera gestora e representante dos interesses daquele. Há, portanto, legitimidade ativa de ambos os autores, seja em razão da titularidade dos direitos autorais (espólio de Sebastião Salgado), seja em razão da representação contratual (Maxakali).

Superada tal questão, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação cominatória por meio da qual os coautores, autor e empresa gestora dos direitos autorais, respectivamente, da coleção denominada "Revolução dos Cravos", composta por 51 obras fotográficas produzidas pelo primeiro coautor, requerem o reconhecimento de sua titularidade sobre os suportes físicos de 51 fotografias impressas para a mostra "Maio Fotografia 2024" realizada pela requerida em suas dependências no período de 09 de maio a 28 de julho de 2024, com condenação da ré à devolução de aludidos suportes físicos.

Pela leitura dos autos, identificam-se os pontos incontroversos da lide: (a) a existência e validade do "Termo de Parceria, Cessão de Licença de Direitos Autorais e Outras Avenças" (ACCIM nº 72/2024), firmado entre as partes em 17.04.2024 (fls. 83/92); (b) que a requerida arcou com os custos de impressão e enquadramento das fotografias, no valor total de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

R\$ 169.786,04 (fls. 559/563); (c) que a exposição "Sebastião Salgado – 50 anos da Revolução dos Cravos" foi realizada no MIS entre 09 de maio a 28 de julho de 2024, conforme programado (fls. 93/104 e 119/132); (d) que, encerrada a exposição, a coautora Maxakali solicitou a devolução das obras (fls. 105/110) e a requerida recusou-se (fls. 112); e (v) que a remuneração efetivamente paga aos autores correspondeu a R\$ 235.000,00, acrescida de passagens aéreas em classe executiva Paris-São Paulo.

Cinge-se a controvérsia central da lide à definição da titularidade dos suportes físicos das fotografias impressas pertencentes ao acervo do fotógrafo Sebastião Salgado, utilizadas na exposição temporária "Sebastião Salgado – 50 anos da Revolução dos Cravos", que compôs a mostra "Maio Fotografia 2024", realizada no MIS entre maio e julho de 2024. Enquanto os autores sustentam que o contrato celebrado entre as partes teve por objeto exclusivo a cessão não exclusiva e por prazo determinado dos direitos de uso das imagens para a realização da mostra, sem qualquer transferência de domínio sobre as impressões físicas, que deveriam ter sido devolvidas ao término da exposição, a requerida defende que o custeio da materialização das obras e as cláusulas contratuais teriam atribuído ao MIS a propriedade sobre os suportes físicos, subsistindo com os autores apenas os direitos autorais sobre as imagens.

Pois bem.

É nítido que a relação controvertida envolve particulares (empresa representante de artistas de renome internacional, de um lado, e Organização Social de Cultura gestora de museu público, de outro), não se verificando qualquer hipossuficiência técnica ou econômica apta a desequilibrar a relação negocial.

Nesse contexto, a controvérsia deve ser analisada sob o regime do Código Civil e da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), com incidência dos princípios da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil), da função social do contrato (artigo 421 do Código Civil) e da vedação ao abuso de direito (artigo 187 do Código Civil).

Sobre a interpretação dos contratos paritários celebrados entre particulares, convém transcrever o teor dos seguintes artigos do Código Civil:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º. A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - corresponder à boa-fé;

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º. As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

(...)

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada

Com relação à interpretação dos contratos à luz da boa-fé, convém ressaltar os enunciados nº 27 e nº 409 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), *in verbis*: "*Na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos.*" e "*Os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes.*".

De mais em mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que: "*A boa-fé objetiva, prevista no art. 422, do Código Civil, impõe às partes deveres anexos de lealdade e cooperação, vedando o comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Sua aplicação exige que a interpretação contratual considere a conduta efetiva das partes (art. 113, § 1º, do CC), e não apenas a literalidade do instrumento.*" (AREsp n. 2.378.060/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Nessa perspectiva, impõe-se igualmente a interpretação do contrato não somente conforme a literalidade das disposições contratuais ou o comportamento das partes, mas também segundo os usos e costumes do setor (artigo 113, § 1º, inciso II, do Código Civil), que no mercado de cessão de obras de arte para exposições temporárias aponta para o caráter não translativo da propriedade dos suportes físicos quando o contrato tem por objeto apenas a cessão do direito de uso das imagens por prazo determinado.

Realizada a análise sistemática do "Termo de Parceria, Cessão de Licença de Direitos Autorais e Outras Avenças" (ACCIM nº 72/2024) (fls. 83/92), verifica-se que o negócio jurídico celebrado entre as partes teve por objeto exclusivo a cessão não exclusiva e por prazo determinado dos direitos de uso das obras fotográficas de autoria do primeiro coautor para fins de realização de exposição temporária no MIS, não envolvendo a transferência dos direitos patrimoniais das obras ou de seus suportes físicos.

Pela leitura do contrato firmado entre as partes, extrai-se que seu objeto foi caracterizado como "*realização de exposição do fotógrafo Sebastião Salgado, representado pela PARCEIRA, a ser realizada no Museu da Imagem e do Som – MIS, pelo período de 09 de maio a 21 de julho de 2024. A exposição compõe o Maio Fotografia 2024*" (cláusula 1.1), o que envolvia "*o licenciamento, em caráter não exclusivo, por prazo determinado, irretratável e irrevogável, correspondente ao período necessário à divulgação da exposição e à sua realização, dos direitos de uso das obras selecionadas para a exposição, conforme acordo entre as partes*" (cláusula 1.1.1).

No que tange às obrigações contratuais assumidas pelas partes, consta que a requerida se comprometeu a "*disponibilizar área expositiva, bem como arcar com os custos de impressão e moldura das fotografias, produção, montagem e divulgação da exposição*" (cláusula 2.2), ao passo que a parte autora se obrigou a "*autoriza[r] o uso de imagens durante todo o período da exposição, anteriormente para divulgação, e posteriormente, para arquivo institucional*" (cláusula 3.6).

Pela cessão dos direitos para exibição das imagens, a requerida pagaria à segunda coautora a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que poderia chegar a até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em caso de captação de recursos adicionais (cláusula 4.2).

Com relação à cessão dos direitos, a cláusula 5 do contrato dispunha que:

5. DA CESSÃO DOS DIREITOS

5.1. A PARCEIRA autoriza a ASSOCIAÇÃO a realizar o registro das gravações, autorizando, por prazo indeterminado, o uso gratuito do conteúdo autoral contido no material, bem como do uso de imagem e voz, especialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

o direito de uso de voz do material gravado para a realização de vídeo, os quais serão utilizados para:

5.1.1. Documentação e registro das atividades desenvolvidas na Associação, que em data oportuna deverão ser enviadas à Secretaria de Cultura para comprovação de cumprimento de sua programação, tendo o registro dessas imagens o caráter exclusivamente institucional;

5.1.2. Reprodução obtida nos materiais de divulgação da Associação e/ou do MIS, de seus apoiadores e/ou patrocinadores, inclusive da Secretaria de Cultura do Governo do Estado de São Paulo e/ou do Estado de São Paulo, em quaisquer meios;

5.1.3. Armazenamento em computador para transmissão e distribuição digital, através de streaming, no website da instituição (www.mis-sp.org.br), ou qualquer outro website; somente durante o prazo da exposição;

5.1.4. A chamada poderá ser utilizada para divulgação em quaisquer meios de comunicação e redes sociais do MIS, Paço das Artes e/ou correlatas, sem limitações e por tempo indeterminado;

5.1.5. A Contratante poderá produzir e veicular materiais de divulgação e de difusão cultural e divulgação institucional da Associação e do MIS (Museu da Imagem e do Som), utilizando-se dos direitos ora licenciados, tais como: peças gráficas convites digitais, vídeos, televisão, cinema, websites da Associação e/ou do MIS, revistas e jornais entre outros.

5.1.7. A Contratante se responsabiliza que toda e qualquer utilização dos direitos que lhe são outorgados neste termo terá fins culturais, institucionais e/ou de divulgação da Associação, do MIS (Museu da Imagem e do Som) ou Paço das Artes e dos trabalhos apresentados;

5.2. Os direitos concedidos por este instrumento serão automaticamente transferidos ao Estado de São Paulo, nos casos de extinção da Associação ou perda de sua qualificação como Organização Social, bem como nos casos de rescisão ou denúncia do Contrato de Gestão celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretária de Estado da Cultura e a Associação, nos termos da art. 2º, I 'i', da Lei Complementar Estadual nº 846/98 e Estatuto Social da Associação.

5.3. A ASSOCIAÇÃO compromete-se a preservar as obras em suporte físico (como imagens impressas) sob sua responsabilidade acervística. Este contrato não permite usos do material após o prazo definido para a exposição, nem obriga a PARCEIRA a negociar ou conceder autorizações no futuro. As Partes estão cientes de que qualquer nova utilização do conteúdo exigirá uma nova negociação com os detentores de direitos sobre as obras.

Em complemento, constata-se que o contrato previa um prazo de vigência "até a data de 21 de julho de 2024, podendo ser prorrogado mediante assinatura de termo aditivo entre as partes" (cláusula 6.1).

A argumentação central da requerida apoia-se na premissa de que, tendo custeado a impressão das fotografias, teria adquirido a propriedade sobre os suportes físicos, subsistindo com os autores apenas os direitos autorais. Tal raciocínio não encontra respaldo no ordenamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

jurídico e, especialmente, na interpretação das cláusulas contratuais.

Como é cediço, a Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), em seu artigo 37, é expressa ao estabelecer que: "*A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.*".

Destarte, razão assiste à parte requerida ao argumentar que a questão posta nos autos não envolveria a cessão (ou não) de direitos autorais sobre as obras, mas sim sobre a propriedade dos suportes físicos.

Contudo, pela interpretação do contrato celebrado entre as partes, evidencia-se que não houve a concordância expressa dos contratantes quanto à transferência da propriedade das impressões à requerida.

A ré ACCIM comprometeu-se a custear a impressão como prestação contratual necessária à realização da mostra (cláusula 2.2), assumiu responsabilidade de guarda acervística das obras durante o período em que estivessem sob sua custódia (cláusula 5.3), e recebeu o direito de usar as imagens para finalidades meramente institucionais e de divulgação (cláusulas 3.6 e 5.1).

Nenhuma dessas prestações implica efetiva transferência do domínio sobre as impressões das fotografias para realização da exposição. No caso dos autos, não se extrai do contrato a transferência da propriedade dos suportes físicos pela parte requerida, nem existe cláusula expressa e inequívoca nesse sentido.

Convém ressaltar, a respeito, que a cláusula 5.3 do contrato entabulado entre as partes faz menção ao dever de a requerida "*preservar as obras em suporte físico (como imagens impressas)*", o que não significa o reconhecimento de domínio da ACCIM sobre os materiais impressos. O uso do verbo "preservar" não pode ser interpretado de forma a reconhecer um direito de propriedade da contratante sobre as impressões realizadas para a exposição.

De outro lado, ao vedar expressamente novos usos do material "*após o prazo definido para a exposição*" e ao ressaltar que qualquer nova utilização exigirá negociação futura, a própria cláusula reconhece a temporalidade da relação jurídica sobre as obras físicas e a permanência dos direitos autorais na titularidade da parte autora. A interpretação da requerida, que pretende transformar a "*responsabilidade acervística*" em direito de propriedade mostra-se textualmente incompatível com a vedação de uso após o prazo da exposição, pois o proprietário não necessita de autorização de terceiros para usar o que lhe pertence (artigo 1.228 do Código Civil).

Além disso, a interpretação conjunta das cláusulas 1.1.1, 3.6 e 5 do contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

firmado evidencia que a intenção das partes não envolvia aquisição ou obtenção de propriedade sobre reproduções da obra fotográfica pertencente ao primeiro coautor. Com efeito, a reprodução das fotografias representava meio indissociável para a consecução do objeto contratual, o que não significa que a sua titularidade esteja vinculada à parte que assumiu os custos com aludida reprodução.

A interpretação teleológica e sistemática da cláusula 3.6, à luz das demais disposições contratuais, conduz à conclusão de que a expressão "*uso de imagens (...)* posteriormente, para arquivo institucional" refere-se ao registro fotográfico e audiovisual da montagem e realização da exposição - documentação de atividades institucionais para prestação de contas à Secretaria de Cultura, nos moldes do que expressamente preveem as cláusulas 3.7 e 5.1.1 do mesmo instrumento. Não se trata, em absoluto, de autorização para retenção das impressões físicas originais. A interpretação extensiva pretendida pela ré, no sentido de que "arquivo institucional" abrangeria a incorporação física e definitiva das obras ao seu acervo, é incompatível com o conjunto do instrumento contratual e com a lógica econômica do negócio, pois implicaria que obras avaliadas em aproximadamente US\$ 845.000,00 teriam sido transferidas à requerida mediante remuneração de apenas R\$ 235.000,00, o que contraria a boa-fé e a razoabilidade.

Corroborá essa leitura o fato, narrado pelos coautores e não impugnado especificamente pela requerida, de que a versão final do contrato suprimiu cláusula que, na minuta original, previa expressamente a integração das obras ao acervo do MIS.

De mais em mais, a conduta da requerida, que invoca uma cláusula de arquivo institucional para se esquivar de devolver obras avaliadas em quase um milhão de dólares (fls. 69/81 e 134/138), configura comportamento contrário à boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil) em sua dimensão de proteção da confiança legítima (*venire contra factum proprium*). Durante toda a negociação e execução contratual, jamais foi cogitado que a ACCIM estaria adquirindo a propriedade das impressões. Pretender extrair esse efeito de cláusula com redação diametralmente oposta (que trata de "uso de imagens", não de transferência de bens) é comportamento que viola a boa-fé que deve presidir a execução dos contratos.

A função social do contrato (artigo 421 do Código Civil) também é desatendida pela tese da requerida: o negócio jurídico em questão é instrumento de cooperação cultural e artística, e seu escopo (promoção de exposição temporária de obra de fotógrafo de renome internacional) não admite interpretação que resulte na expropriação indireta do acervo do artista em benefício da instituição organizadora. Tal resultado seria absolutamente incompatível com os usos e costumes do setor e com os valores que presidem a relação entre artistas e instituições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

culturais, conforme consta nos autos (fls. 166/167 e 169/170).

Ademais, a retenção das obras após o encerramento da exposição, sem qualquer fundamento jurídico, configura, em sua essência, exercício abusivo de direito de retenção, vedado pelo artigo 187 do Código Civil, pois ultrapassa "*os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*".

Ante todo o exposto, a pretensão dos autores merece integral acolhimento.

O "Termo de Parceria, Cessão de Licença de Direitos Autorais e Outras Avenças" (ACCIM nº 72/2024) não transferiu à requerida a propriedade sobre as impressões físicas das 51 fotografias. A cessão nele prevista teve por objeto exclusivo o direito de uso das imagens por prazo determinado, para realização de exposição temporária, sem qualquer efeito translativo sobre os suportes materiais. Encerrada a exposição, exauriu-se o objeto do contrato, surgindo para a ré a obrigação de devolver as obras ao titular dos direitos sobre elas.

De outro giro, o pedido reconvenicional de condenação dos autores-reconvindos ao pagamento de R\$ 169.786,04, referente ao custeio das impressões, não merece acolhimento.

Com efeito, o custeio da impressão e do enquadramento das fotografias foi obrigação contratual expressamente assumida pela ACCIM na cláusula 2.2 do contrato firmado entre as partes, como contraprestação necessária à viabilização da exposição. Trata-se de prestação livremente pactuada, incorporada ao sinalagma contratual, e não de benesse ou pagamento indevido. A requerida, ao assumir tal encargo, o fez como parte da equação econômica do negócio (que incluía também a obtenção de bilheteria, visibilidade institucional e o cumprimento de seu Contrato de Gestão com a Secretaria Estadual de Cultura).

Não há, portanto, qualquer enriquecimento sem causa dos autores-reconvindos. Para que se configure o enriquecimento ilícito (artigo 884 do Código Civil), exige-se que o enriquecimento de uma parte ocorra à custa do empobrecimento da outra sem causa jurídica, o que não ocorre *in casu*.

Rejeito, portanto, o pedido reconvenicional.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido principal, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. para **CONDENAR** a requerida à entrega definitiva à parte autora das 51 (cinquenta e uma) fotografias impressas utilizadas para a exposição "Sebastião Salgado – 50 anos da Revolução dos Cravos", no prazo de de 72 (setenta e duas) horas, confirmando-se a tutela de urgência anteriormente deferida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por fotografia retida, na hipótese de descumprimento do presente comando, sem prejuízo da determinação de busca e apreensão já deferida, a ser mantida como medida subsidiária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Em razão da sucumbência na ação principal, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos patronos.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido reconvenicional formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência na reconvenção, condeno a parte reconvincente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao procurador da parte reconvincente, que fixo em 11% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa reconvenicional, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observada a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos patronos.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a alteração do §1º do artigo 1275 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o ofício de justiça remeterá o processo à Segunda Instância sem qualquer pendência (juntada de petições, expedientes pendentes de assinatura, certificação de publicações, de recolhimento de custas iniciais e preparo, cadastro atualizado de advogados e outros).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Por fim, nada sendo requerido no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas.

P.I.C.

São Paulo, 18 de maio de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**